



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 506/2022/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo:** N.º. 0043.067918/2022-56

**Objeto:** Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffee-break para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, localizadas no interior do Estado de Rondônia.

**TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM:**

**04**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria n.º 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 08.744.341/0001-83 (0033812063)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

...

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a **recorrente QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 08.744.341/0001-83 (0033812063)** **anexou a peça recursal para o item 04 no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal n.º. 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual n.º. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o

**prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

## **II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE**

### **a) - QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ITEM 04:**

A recorrente alega em sua peça recursal que a :

"No edital Item 24 - DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO: 24.1. Fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto. No Termo de Referência Item 25 - DA SUBCONTRATAÇÃO: 25.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do serviço, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado".

"Conforme vimos acima, a subcontratação é expressamente vedada, total ou parcialmente, considerando ainda que uma particularidade do objeto do contrato, é o fato de não ter data específica para acontecer os fornecimentos, sua execução será conforme a necessidade da administração pública e as quantidades atendidas também serão variadas conforme necessidade do órgão solicitante. Fica uma lacuna, em como a empresa ADVANCE LICITAÇÕES irá executar o contrato, sendo que a mesma não possui cozinha, nem equipe nas localidades que se sagrou vencedora".

"Ainda no tocante do edital, não há nenhuma previsão de prazo, para que a empresa vencedora do contrato possa se estabelecer nos Municípios no qual ela se propôs a executar o objeto da licitação, quando dizemos estabelecer, me referimo-nos a abertura de filiais e regularização de alvarás e licenças. Qualquer empresa que se propõe a trabalhar com administração pública, principalmente no ramo de alimentação é conhecedora da obrigação de ter os alvará e licenças necessárias, para garantir não só os recolhimentos tributários para os Municípios de direito, bem como a garantia de que a mesma cumpre todas as normas higiênico/sanitária".

Diante do exposto, pede que, seja acolhida suas alegações exigindo que a empresa ADVANCE LICITAÇÕES, PRODUÇÕES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, apontar local onde será executado os Serviços de Coffe-break, bem como os alvarás do estabelecimento da execução em nome da empresa ADVANCE, pedimos ainda que essa digna comissão promova diligência ao local, como forma de garantir que o mesmo está em condições de cumprir com o contrato e caso não consiga comprovar que a referida empresa vencedora seja desclassificada/inabilitada.

## **III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO**

As participantes **não apresentaram contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

## **IV – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do

recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), conforme **Ata do PE 506/2022 (0033679300)**.

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ITEM 04, temos a expor que:**

Inicialmente temos a esclarecer que, no dia 31 de outubro de 2022 às 10:00 horário de Brasília, ocorreu a abertura inaugural do certame em epígrafe, o qual teve 9 participantes em sessão pública, sendo que as referidas empresas ao aceitarem participar, evidentemente, concordaram com todas as regras previstas em edital e seus anexos, sendo de suas inteiras responsabilidades obedecê-las, tornando-se penalizadas, caso não cumpram o Instrumento Convocatório.

**Em relação a subcontratação, temos a transcrever o que está previsto em edital e termo referencial, alusivo ao tema:**

24 – DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO (edital) e 25 TR.

24.1. Fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto

Após a fase de lances, em que foi constatado quem seriam às empresas participantes do certame, foi consultado o **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, tendo em vista que o certame PARA OS ITENS 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 09 aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP em obediência ao previsto no Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017, e PARA OS DEMAIS ITENS, adota-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempresas - ME e equiparadas, e o Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e o Art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/17.**

Pois bem, ao realizarmos a consulta no cadastro do SICAF, constatou-se que **a empresa - ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA à qual foi participante e vencedora dos itens: 1, 4, 7 e 8 de coffee-break,** em que os serviços serão executados no local do evento, conforme, definido pelo órgão contratante, na localidade exposto em

cada item (**localizada no interior do Estado de Rondônia - RO**), no dia e horário previamente definidos, considerando que a referida participante fica localizada em Aracajú/Sergipe, com isso, esta Pregoeira fez o seguinte questionamento a representante da mesma, através, do chat mensagem em sessão pública, que respondeu:

Pregoeiro 31/10/2022 11:55:34 Para ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENT LTDA - Sr. licitante, esta conectado?

33.174.770/0001- 00 31/10/2022 11:56:18 Sim, estamos Pregoeiro

31/10/2022 11:56:58 Para ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENT LTDA - Após consulta no SICAF, verificamos que a empresa tem sede em Aracajú Sergipe, solicitamos manifestação sobre a exequibilidade do valor ofertado e se a me esta ciente que o serviço será executado nas localidades de Ariquemes, Vilhena e Ja Rondônia.

Pregoeiro 31/10/2022 11:57:27 Para ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENT LTDA - **Sr. tem ciência das localidades para a prestação dos serviços, e que é vedação subcontratação?**

33.174.770/0001- 00 31/10/2022 11:58:12 Sim, temos ciência Sr Pregoeiro

**Relatamos também que, esta Pregoeira realizou diligência via E-mail com a empresa ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENT LTDA (0033932819), em atendimento ao que foi solicitado pela recorrente em sua peça recursal, contudo, não obtemos êxito, porém, não acarretou prejuízos ao julgamento e decisão recursal, considerando as informações do chat mensagem, ditos acima.**

Diante do que foi exposto, em que foi questionado a participante, se teria ciência que a execução contratual ocorrerá no Interior do Estado de Rondônia, em que teve a confirmação de estar ciente, com isso entendeu-se que a execução não poderá acontecer em forma de subcontratação, uma vez que a participante saberia das regras editalícias e aceitou-as, quando cadastrou suas propostas de preços, participou das fases de lances e foi consagrada vencedora dos itens informados acima, vejamos o que está previsto no Termo referencial:

#### **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

12.1. Além das demais obrigações exigidas em Lei, a empresa detentora do Registro deverá:

12.2. Entregar o objeto desta licitação, nas especificações contidas neste termo de referência;

12.3. Manter durante toda a vigência da ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificações exigidas para a contratação.

12.4. Entregar o objeto licitado no preço, forma e prazo estipulados na proposta;

12.5. Entregar o objeto nas quantidades indicadas pelo órgão requisitante em cada ordem de serviço;

**12.6. Responsabilizar-se por todos os ônus, encargos, perdas e danos em quando for constatado que tenham sido ocasionados em decorrência do fornecimento do objeto.**

**12.7. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas e todos os tributos incidentes, incluindo as despesas com frete, sem qualquer ônus ao órgão requisitante, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei.**

**12.8. Indicar um preposto devidamente habilitado, com poderes para representá-lo em tudo o que se relacionar com o fornecimento objeto do registro; prestar ao órgão requisitante qualquer informação sobre o objeto a ser adquirido, sobretudo qualquer dificuldade encontrada na entrega do objeto.**

**12.9. Entregar o objeto nos locais definidos neste instrumento;**

12.10. Ressarcir quaisquer danos ou prejuízos causados por seus prepostos ao patrimônio da contratante, desde que as responsabilidades sejam efetivamente comprovadas; 12.11. Atender prontamente a quaisquer exigências da fiscalização inerentes ao objeto, sem que disso decorra qualquer ônus para o órgão requisitante, não implicando a atividade da fiscalização em qualquer exclusão ou redução da responsabilidade da empresa fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade;

12.12. Substituir dentro 24 (vinte e quatro) horas os serviços, após notificação formal, que estiverem em desacordo com as especificações contidas no presente Termo de Referência ou que apresentarem vício de qualidade.

12.13. Aceitar supressões até 25% (vinte e cinco por cento) propostos pela Contratante, conforme

previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ficando os acréscimos vedados conforme § 1º, art. 15, do Decreto Estadual n. 18.340/13 (Redação do parágrafo dada pelo Decreto n. 24.082 de 22/07/2019).

Vale ressaltar que, embora, a empresa vencedora seja de outro Estado, não comprovaria que na execução contratual iria SUBCONTRATAR o que é de sua responsabilidade em fazer, visto que aceitou as regras editalícias e confirmou que tem plena ciência do local em que será executado o objeto ora licitado de coffe-break, inclusive, sabe que poderá sofrer sanções caso não cumpra com o que está previsto em edital e anexos, sem contar que não existe vedação habilitatória quanto ao que foi solicitado pela recorrente, visto que não constam no rol dos documentos exigências de alvarás e licenças, não sendo de competência desta Pregoeira verificar isso, uma vez que as detentoras do certame, já terão seus respectivos fiscais, inclusive, é dever de todos da sociedade acompanharem os trâmites licitatórios, podendo a recorrente verificar se serão atendidas na execução contratual previstos nos autos.

Frisa-se que, cada Órgão dos participantes desta ata de registro de preços, terão alguém que será responsável pela fiscalização e o recebimento dos materiais/execução, sendo fixado em momento posterior a medida da necessidade de cada evento que no futuro venham a acontecer, conforme exposto abaixo:

#### **DA FISCALIZAÇÃO:**

8.1. A fiscalização do contrato será realizada por servidor previamente designado pelo órgão requisitante, que irá fiscalizar a execução do Contrato, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

8.2. Os esclarecimentos solicitados pela fiscalização deverão ser prestados imediatamente, salvo se depender de modificação de cálculo ou teste, hipótese em que será fixado um prazo de acordo com a complexidade do caso; 8.3. O exercício da fiscalização pelo órgão requisitante, não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da contratada.

#### **V – DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA** no item **04** julgando, desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção e peça recursal da recorrente: **QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **29 de novembro de 2022.**

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 21/11/2022

Data limite para registro de contrarrazão: 24/11/2022

Data limite para registro de decisão: 01/12/2022



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 29/11/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033995446** e o código CRC **68A7D389**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.067918/2022-56

SEI nº 0033995446



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 148/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação BETA

**Pregão Eletrônico n. 506/2022/BETA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0043.067918/2022-56**

**Interessadas:** - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e outras.

**Objeto:** Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffee-break para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, localizadas no interior do Estado de Rondônia.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0033995446), que elaborado em observância às razões recursais (Id Sei! 0033812063), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Amanda Talita de Sousa Galina**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/12/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034068817** e o código CRC **B3499F8A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.067918/2022-56

SEI nº 0034068817